



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013219-82.2019.8.17.2001
AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41489243, conforme segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo comprovante de prévio pedido à seguradora ré, sob pena de indeferimento da peça vestibular (art. 321, parágrafo único, do NCPC), por configurar falta de interesse de agir do autor, haja vista a possibilidade de obter o pagamento do seguro administrativamente. P. I. Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Ruy Trezena Patu Junior Juiz de Direito"*

RECIFE, 19 de fevereiro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/02/2019 09:21:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022009212048400000040919065>
Número do documento: 19022009212048400000040919065

Num. 41526473 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0013219-82.2019.8.17.2001

Seção B

JOAQUIM SANTANA DE BARROS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que a esta assina e já constituído nos autos, e, em atenção à determinação ao despacho exarado desde Douto Juízo, conforme ID. 41489243, apresentar emenda à petição inicial, nos termos do artigo 312 do NCPC, da presente ação, que o Requerente move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

Conforme despacho proferido nos autos, a parte Autora foi devidamente intimada para emendar à inicial trazendo aos autos pedido prévio administrativamente, sob pena de indeferimento da peça vestibular, alegando falta de interesse de agir.

Desta forma, vem a parte Autora informar que, conforme mencionado na petição inicial, a parte Autora não requereu o pedido administrativamente, tendo em vista que, conforme decisão proferida pela 5^a Câmara Cível, não há necessidade de requerimento administrativo prévio, senão vejamos:

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. - A instauração de processo administrativo, na presente hipótese, não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Portanto, não há falar em carência de ação. (TJMG - AC: 10024113269054001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 14^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013) (grifei)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/02/2019 09:21:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022009212059700000040919117>
Número do documento: 19022009212059700000040919117

Num. 41526525 - Pág. 1

Assim, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 321 do NCPC, espera estar sanada a determinação deste Douto Juízo, e assim estarem preenchidos os requisitos legais.

Desta forma, o Requerido respeitosamente requer de Vossa Excelência:

- que seja considerada a presente Emenda, e a ação prospere em seu devido curso legal, mantendo-se todos os pedidos e requerimentos da petição inicial; e
- que sejam as Demandadas citadas para, querendo, ofertarem defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia e confissão.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/02/2019 09:21:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022009212059700000040919117>
Número do documento: 19022009212059700000040919117

Num. 41526525 - Pág. 2

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0009432-16.2017.8.17.2001 – Recife (30ª Vara Cível) - Seção A

Apelantes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Apelado: Inaldo Ernesto da Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada no ID nº 3442790

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e por Tokio Marine Brasil Seguradora S/A** contra sentença prolatada nos autos da *Ação de Cobrança de Complementação do Seguro Obrigatório DPVAT*, proposta pelo apelado contra as apelantes, que (a sentença) julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a seguradora ré ao pagamento de indenização securitária DPVAT no valor de R\$ 9.450,00, atualizado pela tabela do Encoge desde a data do acidente, acrescido de juros de mora a contar da citação, além de condenar a ré ao pagamento das custas e da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Alegaram as recorrentes que não foi observada a correta quantificação do valor indenizatório a que faz jus receber o autor, considerando a lesão sofrida em decorrência do acidente automobilístico de que ele foi vítima em 13/11/16.

Além disso, afirmaram que o autor não possui interesse processual posto que não pediu a indenização do DPVAT na via administrativa.

Pugnou pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão indenizatória autoral.

Contrarrazões (ID nº 3442801) pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. **Decido.**

A questão controvertida dos presentes autos reside em saber se o autor/apelado tem direito a receber indenização securitária (DPVAT), face à gravidade dos danos por ele sofridos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em novembro de 2016 e, em caso afirmativo, qual o valor.



No caso dos autos, conforme restou evidenciado por meio da perícia médica (ID nº 3442789), bem como pelas demais documentações acostadas aos autos, o autor/segurado sofreu duas lesões: dano parcial incompleto em seu membro inferior no percentual de 75% e no seu membro superior esquerdo no percentual de 25%.

Com efeito, nos termos do disposto no anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009 ao art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, na hipótese de perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores e superiores (caso dos autos), deve a seguradora pagar ao acidentado a quantia de R\$ 9.450,00 (70% de R\$ 13.500,00) -, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização a depender da repercussão das perdas (anatômicas/funcionais), ou seja, do grau (percentual) da extensão da lesão que poderá ser: a) intensa: indenização de R\$ 7.087,50 (equivalente a 75% de R\$ 9.450,00); b) média: indenização de R\$ 4.725,00 (equivalente à 50% de R\$ 3.375,00), c) leve: indenização de R\$ 2.362,50 (25% de R\$ 9.450,00) e d) residual: indenização de R\$ 945,00 (10% de R\$ 9.450,00).

Com relação à lesão no membro inferior esquerdo (75%), o autor/recorrido se enquadra no item "a", fazendo, jus, portanto, ao recebimento de indenização no valor total de R\$ 7.087,50.

Já no tocante ao dano sofrido no membro superior esquerdo (25%), tem o autor direito a receber R\$ 2.362,50.

Portanto, somando-se os valores das duas lesões, deve o autor ser indenizado na quantia total de 9.450,00 como acertadamente decidiu o juiz.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a disciplina do artigo 543-C, o Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.303.038/RS, através do qual ficou definido que mesmo para os acidentes ocorridos antes do dia 16/12/2008 (data que entrou em vigor a MP nº 451/08) deve ser utilizada a tabela de proporcionalidade – constante da lei nº 6.194/74 – para se estabelecer a indenização a título de seguro obrigatório DPVAT. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. **Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) (destaquei)**

Assim, com base no julgado acima, restou assentado na jurisprudência pátria que a indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez (hipótese dos autos), independentemente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez com base na tabela de proporcionalidade.

Incide, *in casu*, o disposto na Súmula 474 do STJ, que dispõe:



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Importante ressaltar que é desnecessária a formulação de pedido administrativo para o ingresso na via judicial, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação. Assim entende a jurisprudência:

"APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. - A instauração de processo administrativo, na presente hipótese, não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Portanto, não há falar em carência de ação. (TJMG - AC: 10024113269054001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013) (grifei)

De ofício, com fundamento no § 11 do artigo 85 do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento sumulado do STJ, **nego provimento ao recurso**, o que faço com fundamento no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do Regimento Interno do TJPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-os ao juízo de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Recife, 11 de Janeiro de 2018.

**Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator**

Assinado eletronicamente por: **JOVALDO NUNES GOMES**
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **29029122**


1801121439010000000028661909



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/02/2019 09:21:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022009212071200000040919122>
Número do documento: 19022009212071200000040919122

16/03/2018 21:34

Num. 41526530 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0013219-82.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

JOAQUIM SANTANA DE BARROS, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT* em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, aduzindo, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito, em 18/07/2018, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância acima indicada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou os documentos.

Analisando os documentos acostados, foi determinada a intimação da parte autora para acostar comprovante de pedido administrativo de pagamento da indenização formulado perante a seguradora ré.

Intimado, o autor afirma que não formulou pedido administrativo por não haver necessidade de requerimento administrativo prévio (Id. 41526525).

É o relatório.

JULGO.



Em sede de ação de cobrança de indenização securitária, a **comprovação de prévio pedido administrativo à seguradora** é providência imprescindível e deve estar materializada precedentemente ao ajuizamento do feito, sob pena de ficar evidenciada a falta de interesse de agir do suplicante (art. 485, VI do CPC).

No caso dos autos, o autor afirma que não formulou o pedido pela via administrativa, justificando sua omissão na ausência de necessidade de prévio pedido administrativo para fins de propor ação de cobrança de seguro DPVAT, inexistindo, portanto, pretensão resistida e interesse de agir.

Ressalte-se que não se está aqui falando em exaurimento das vias administrativas, mas sim em formulação do pedido diretamente a seguradora ré a fim de se verificar a existência do interesse jurídico na propositura da ação, seja pela demora acerca do direito ao recebimento da verba indenizatória, negativa do pedido ou, ainda, pelo pagamento a menor.

Assim, faltando, por conseguinte, na espécie, interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.

P.I.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

- Juiz de Direito -





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013219-82.2019.8.17.2001
AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 41570697, conforme segue transscrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. JOAQUIM SANTANA DE BARROS, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., aduzindo, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito, em 18/07/2018, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância acima indicada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos. Analisando os documentos acostados, foi determinada a intimação da parte autora para acostar comprovante de pedido administrativo de pagamento da indenização formulado perante a seguradora ré. Intimado, o autor afirma que não formulou pedido administrativo por não haver necessidade de requerimento administrativo prévio (Id. 41526525). É o relatório. JULGO. Em sede de ação de cobrança de indenização securitária, a comprovação de prévio pedido administrativo à seguradora é providência imprescindível e deve estar materializada precedentemente ao ajuizamento do feito, sob pena de ficar evidenciada a falta de interesse de agir do suplicante (art. 485, VI do CPC). No caso dos autos, o autor afirma que não formulou o pedido pela via administrativa, justificando sua omissão na ausência de necessidade de prévio pedido administrativo para fins de propor ação de cobrança de seguro DPVAT, inexistindo, portanto, pretensão resistida e interesse de agir. Ressalte-se que não se está aqui falando em exaurimento das vias administrativas, mas sim em formulação do pedido diretamente a seguradora ré a fim de se verificar a existência do interesse jurídico na propositura da ação, seja pela demora acerca do direito ao recebimento da verba indenizatória, negativa do pedido ou, ainda, pelo pagamento a menor. Assim, faltando, por conseguinte, na espécie, interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transcorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. P.I. Recife, 20 de fevereiro de 2019. RUY TREZENA PATU JÚNIOR - Juiz de Direito -"

RECIFE, 21 de fevereiro de 2019.



MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES - 21/02/2019 13:22:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022113225193800000041035572>
Número do documento: 19022113225193800000041035572

Num. 41644964 - Pág. 2

PETIÇÃO DE JUNTADA DE RECURSO DE APELAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 25/02/2019 18:39:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022518394262800000041196591>
Número do documento: 19022518394262800000041196591

Num. 41809329 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº 0013219-82.2019.8.17.2001 (Seção B)

JOAQUIM SANTANA DE BARROS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, por meio de seu advogado, não se conformando, *data vénia*, com os termos da r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor, tempestivamente

RECURSO DE APELAÇÃO

na forma prevista no art. 1.009 e ss, do Código de Processo Civil/2015, requerendo que, após as formalidades de praxe, seja o mesmo recebido em seu duplo efeito e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça que, reappreciando a matéria, com base nas anexas razões, haverá de reformar a r. sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Requer ainda, o recebimento do presente recurso sob assistência judiciária, já que o recorrente encontra-se impossibilitado de efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem privação do indispensável à manutenção própria e/ou familiar, conforme o disposto no art. 98, do CPC/2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE 31.915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

**APELADOS: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E TOKIO
MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE

PROCESSO: 0013219-82.2019.8.17.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA CÂMARA

INCLÍCITOS JULGADORES

1 – TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica nos autos, a intimação da sentença foi datada de 20/02/2019, conforme ID. 41570697.

De acordo com o quadro abaixo, o Autor registrou ciência em 25/02/2019, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, finalizando em 22/03/2019, portanto, tempestivo o protocolo com data de hoje.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



0013219-82.2019.8.17.2001 - Processo Judicial Eletrônico 1º Grau - TJPE - Navegador PJe

PJe ProOrd 0013219-82.2019.8.17.2001

JOAQUIM SANTANA DE BARROS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SE...

Expedientes

Partes

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Documentos	Fechado	
Intimação (4784408) RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI Expedição eletrônica (19/02/2019 16:56:12) você registrou ciência em 20/02/2019 09:12:57/ Prazo: 15 dias	19/03/2019 23:59:59 (para manifestação)			SIM
Intimação (4784408) RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI Expedição eletrônica (21/02/2019 13:22:52) você registrou ciência em 25/02/2019 18:37:05/ Prazo: 15 dias	22/03/2019 23:59:59 (para manifestação)			NÃO

2 resultados encontrados

18:37 25/02/2019

2 – BREVE RESUMO DA DEMANDA

O recorrido ingressou com Ação de Cobrança Securitária - DPVAT em face da recorrida alegando em síntese que sofreu um acidente envolvendo veículo automotor e que após ser atendido e de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA**, observando-se a invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

Ao final requereu A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74;**

3 – DA SENTENÇA VERGASTADA

Cumpre trazermos a baila trecho da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



(...)

Assim, faltando, por conseguinte, na espécie, interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.

P.I.

Desta feita, conforme fundamentos adiante aduzidos impõe-se o acolhimento das razões que seguem para reformar *in totum* a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

4 – DO MÉRITO

4.1 – DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO

O Recorrente ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, pleiteando a indenização referente ao seguro DPVAT.

Em sede de sentença, foi extinto o processo sem resolução de mérito, alegando que não houve pedido prévio a seguradora responsável pelo pagamento a indenização e que não teria sido narrado na petição inicial.

Importante ressaltar que **em decisão proferida por este Tribunal, já temos julgado com o entendimento da desnecessidade de requerimento**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



administrativo prévio (anexo) para ingresso com ação judicial nas ações DPVAT, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação. Assim entende a jurisprudência:

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. - A instauração de processo administrativo, na presente hipótese, não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Portanto, não há falar em carência de ação. (TJMG - AC: 10024113269054001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013) (grifei).

Dessa forma, não há que se falar em ausência de condição da ação, razão pela qual deve a sentença de primeiro grau ser reformada *in totum* e a ação julgada totalmente procedente.

4.2. – DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme previsto na CF/88, em seu artigo 5º, temos os princípios constitucionais, dentre os quais temos o do direito de acesso à justiça, ou da inafastabilidade da apreciação judicial, no citado art. 5º, XXXV, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A garantia do direito de acesso à justiça foi ampliada na Constituição da República de 1988, para compreender não apenas a “lesão”, mas também a “ameaça” a direito.

Desta maneira, ser proferida sentença sem resolução de mérito por ausência de requerimento prévio administrativo seria limitar o direito de acesso ao judiciário.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





5 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que seja o presente Recurso de Apelação recebido em seu duplo efeito, sob assistência judiciária, conhecido e provido em todos os seus termos para, modificar a sentença “*a quo*”, julgando assim pelo provimento deste recurso, para deferir os pedidos inclusos na peça vestibular, passando a fazer a tão esperada e merecida JUSTIÇA. É o que requer.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE 31.915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 25/02/2019 18:39:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022518394271800000041196617>
Número do documento: 19022518394271800000041196617

Num. 41809355 - Pág. 6

JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 25/02/2019 18:45:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022518453732400000041196923>
Número do documento: 19022518453732400000041196923

Num. 41809663 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº 0013219-82.2019.8.17.2001 (Seção B)

JOAQUIM SANTANA DE BARROS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, por meio de seu advogado, não se conformando, *data vénia*, com os termos da r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor, tempestivamente

RECURSO DE APELAÇÃO

na forma prevista no art. 1.009 e ss, do Código de Processo Civil/2015, requerendo que, após as formalidades de praxe, seja o mesmo recebido em seu duplo efeito e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça que, reappreciando a matéria, com base nas anexas razões, haverá de reformar a r. sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Requer ainda, o recebimento do presente recurso sob assistência judiciária, já que o recorrente encontra-se impossibilitado de efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem privação do indispensável à manutenção própria e/ou familiar, conforme o disposto no art. 98, do CPC/2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE 31.915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 25/02/2019 18:45:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022518453741200000041196941>
Número do documento: 19022518453741200000041196941

Num. 41809681 - Pág. 1

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

**APELADOS: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E TOKIO
MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE

PROCESSO: 0013219-82.2019.8.17.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA CÂMARA

INCLÍCITOS JULGADORES

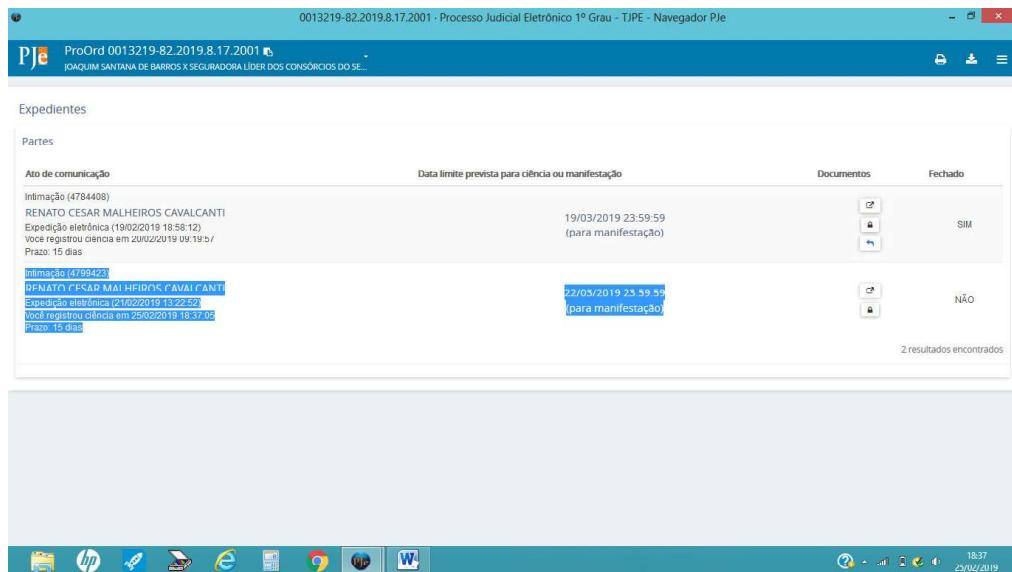
1 – TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica nos autos, a intimação da sentença foi datada de 20/02/2019, conforme ID. 41570697.

De acordo com o quadro abaixo, o Autor registrou ciência em 25/02/2019, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, finalizando em 22/03/2019, portanto, tempestivo o protocolo com data de hoje.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





2 – BREVE RESUMO DA DEMANDA

O recorrido ingressou com Ação de Cobrança Securitária - DPVAT em face da recorrida alegando em síntese que sofreu um acidente envolvendo veículo automotor e que após ser atendido e de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA**, observando-se a invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

Ao final requereu A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74;**

3 – DA SENTENÇA VERGASTADA

Cumpre trazermos a baila trecho da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
 Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
 E-mail: renatomalheiros@outlook.com



(...)

Assim, faltando, por conseguinte, na espécie, interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.

P.I.

Desta feita, conforme fundamentos adiante aduzidos impõe-se o acolhimento das razões que seguem para reformar *in totum* a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

4 – DO MÉRITO

4.1 – DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO

O Recorrente ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, pleiteando a indenização referente ao seguro DPVAT.

Em sede de sentença, foi extinto o processo sem resolução de mérito, alegando que não houve pedido prévio a seguradora responsável pelo pagamento a indenização e que não teria sido narrado na petição inicial.

Importante ressaltar que **em decisão proferida por este Tribunal, já temos julgado com o entendimento da desnecessidade de requerimento**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



administrativo prévio (anexo) para ingresso com ação judicial nas ações DPVAT, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação. Assim entende a jurisprudência:

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. - A instauração de processo administrativo, na presente hipótese, não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Portanto, não há falar em carência de ação. (TJMG - AC: 10024113269054001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013) (grifei).

Dessa forma, não há que se falar em ausência de condição da ação, razão pela qual deve a sentença de primeiro grau ser reformada *in totum* e a ação julgada totalmente procedente.

4.2. – DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme previsto na CF/88, em seu artigo 5º, temos os princípios constitucionais, dentre os quais temos o do direito de acesso à justiça, ou da inafastabilidade da apreciação judicial, no citado art. 5º, XXXV, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A garantia do direito de acesso à justiça foi ampliada na Constituição da República de 1988, para compreender não apenas a “lesão”, mas também a “ameaça” a direito.

Desta maneira, ser proferida sentença sem resolução de mérito por ausência de requerimento prévio administrativo seria limitar o direito de acesso ao judiciário.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





5 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que seja o presente Recurso de Apelação recebido em seu duplo efeito, sob assistência judiciária, conhecido e provido em todos os seus termos para, modificar a sentença “*a quo*”, julgando assim pelo provimento deste recurso, para deferir os pedidos inclusos na peça vestibular, passando a fazer a tão esperada e merecida JUSTIÇA. É o que requer.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE 31.915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 25/02/2019 18:45:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022518453741200000041196941>
Número do documento: 19022518453741200000041196941

Num. 41809681 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013219-82.2019.8.17.2001
AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora apresentou apelação (ID41809681 e outros) sem a comprovação do pagamento do preparo em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (Sentença ID41570697). O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0013219-82.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

1 – Dê-se vista à parte apelada/ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a apelação de Id. 41809355 (art. 1010, § 1º do CPC).

2 – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas legais.

P.I.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

Ruy Trezena Patu Júnior

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 28/02/2019 23:35:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022814243789000000041367667>
Número do documento: 19022814243789000000041367667

Num. 41983701 - Pág. 2